



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

OTJ
Fl. 09
Rub. JM

Parecer n.º 63/2018/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 5/2018 – PL n.º 489/2017, que altera a Lei n.º 9.688, de 28 de dezembro de 2011, que reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a)

Osvaldo Bezerra

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/01/2018, tendo sido lido na Sessão do dia 16/01/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 20/02/2018, tendo nesta aportado no dia 27/02/2018, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 5/2018, aposto no Projeto de Lei n.º 489/2017, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado em exercício assim explana:

“Não obstante o processo legislativo ter sido instruído com o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro para os anos de 2017 a 2019, o atual cenário jurídico-financeiro impede a sanção do Projeto de Lei em referência.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre (janeiro a agosto/2017), publicado no Diário Oficial Estadual n.º 27115, página 24, de 29 de setembro de 2017, o gasto total de despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 47,39% da Receita Corrente Líquida RCL do Poder Executivo e, por conseguinte, extrapolou o limite prudencial de 46,55% (que corresponde a 95% de 49%), consoante art. 20, II, c/c art. 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante a referida situação, embora o projeto de lei tenha sido enviado em momento antecedente, o Poder Executivo está sujeito às vedações do art. 22, parágrafo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



único, da LRF, dentre as quais se encontra a proibição de adequação de remuneração a qualquer título e de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Além disso, antes da aprovação pela Casa das Leis do Projeto de Lei nº 489/2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, que vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir de 2018, durante o qual fica vedado ao Poder Executivo, como regra, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores (art. 56, inciso I).

Vale destacar que, em conformidade com o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluído pela Emenda Constitucional nº 81/2017, as vedações se aplicam também a proposições legislativas, "mesmo as que estejam em tramitação após a promulgação desta Emenda Constitucional", de modo que o Projeto de Lei nº 489/2017 resta igualmente prejudicado em razão do Regime de Recuperação Fiscal."

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, a propositura, na medida em que insere dispositivo (art. 26-A na Lei n.º 9.688/2011, que reestrutura a carreira dos profissionais do sistema socioeducativo), instituindo percentual de aumento para os níveis 11 e 12, acaba por implicar em aumento de despesa com pessoal do Poder Executivo, extrapolando os limites legais.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Projeto de Lei n.º 489/2017 foi encaminhado a esta Casa de Leis através da Mensagem n.º 75, de 11 de setembro de 2017, tendo sido lida na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2017, ou seja, antes da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre (janeiro a agosto 2017), ocorrida em 29 de setembro de 2017, ocasião em que o gasto total de despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite prudencial de 46,55%.

Além disso, não obstante o Projeto de Lei n.º 489/2017 ter sido aprovado no âmbito desta Comissão em 21 de novembro de 2017 (24ª Reunião Ordinária), o mesmo somente foi aprovado pelo Plenário em 28 de novembro de 2017 (96ª Sessão Ordinária), ou seja, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 81/2017, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, a qual foi publicada em 23 de novembro de 2017.

Portanto, não obstante esta Comissão tenha exarado parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 489/2017, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 81/2017, quando de sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis referida Emenda já estava em vigor, razão pela qual confronta os ditames nos novos dispositivos constitucionais, em especial o artigo 56, inciso I e § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o qual assim dispõe:

Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

*...
§ 2º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas, mesmo as que estejam em tramitação após a promulgação desta Emenda Constitucional.*

Assim, as razões do veto encontram respaldo, tanto no atual cenário financeiro, demonstrado pelo Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre (janeiro a agosto/2017), publicado em 29 de setembro de 2017, quando na nova ordem jurídica, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 81/2017, publicada em 23 de novembro de 2017.

Vale destacar que a situação não se enquadra nos critérios exigidos para excepcionar a aplicação do artigo 56, conforme se observa de seu § 1º:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º As vedações previstas nos incisos I a VII do caput não serão aplicadas quando houver o atendimento das seguintes condições:

I - comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal abaixo de 90% (noventa por cento) do respectivo limite estabelecido na alínea "c" do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - disponibilidade de caixa sem vinculação em valor superior ao registrado como Restos a Pagar.

Por sua vez, a alínea "c" do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 prevê o seguinte:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

II - na esfera estadual:

...

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

Logo, por simples cálculos, 90% de 49% equivale a 44,10%, razão pela qual, ante a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre (janeiro a agosto/2017), prevendo o percentual de gasto de 46,55%, razão pela qual, encontra óbice à aplicação da norma de exceção prevista no § 1º do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional n.º 81/2017.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 5/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2018.



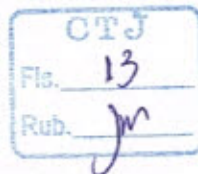
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 5/2018 – Projeto de Lei n.º 489/2017 – Parecer n.º 63/2018
Reunião da Comissão em 04/12/2018
Presidente: Deputado Joviano Riva
Relator(a): Deputado(a) Oscar Bezerra

Voto do(a) Relator(a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 5/2018 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	[Signature]
Membros(a)	[Signature]
	[Signature] (contra)